



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.409.540 - RS (2011/0059835-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OTÍLIA CORNÉLIO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. PRAZOS AUTÔNOMOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. PRECEDENTES.

1. Hipótese na qual se discute o prazo prescricional para execução contra a Fazenda Pública.
2. O acórdão recorrido aplicou o prazo quinquenal para a execução a partir do trânsito em julgado da sentença.
3. O entendimento desta Corte é no mesmo sentido de que em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, in verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.409.540 - RS (2011/0059835-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **OTÍLIA CORNÉLIO MARTINS E OUTRO**
ADVOGADO : **TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela União, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. PRAZOS AUTÔNOMOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

A agravante afirma, em síntese, que o prazo prescricional da execução realmente é o mesmo da ação originária, mas, no caso dos autos, tal prazo é de dois anos por tratar-se de ação pleiteando verba remuneratória, cujo caráter alimentar é pacífico na doutrina e jurisprudência.

Também repisa a tese do recurso especial quanto ao prazo prescricional recomeçar pela metade após o trânsito em julgado, em razão da norma especial do Decreto-Lei 4.597/42.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso se entenda o contrário, pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.409.540 - RS (2011/0059835-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. PRAZOS AUTÔNOMOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. PRECEDENTES.

1. Hipótese na qual se discute o prazo prescricional para execução contra a Fazenda Pública.
2. O acórdão recorrido aplicou o prazo quinquenal para a execução a partir do trânsito em julgado da sentença.
3. O entendimento desta Corte é no mesmo sentido de que em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, in verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esta é a decisão combatida (e-STJ fls. 333-336):

O voto condutor do acórdão objeto do recurso especial tem, no que interessa e com grifo nosso, o seguinte teor:

A questão relativa à prescrição da execução, é matéria pacificada na jurisprudência.

No direito brasileiro, **como inexiste norma específica sobre o prazo prescricional após o término do processo de conhecimento, o Pretório Excelso decidiu que o lapso temporal aplicável ao processo de execução é o mesmo do processo de conhecimento do direito em questão**, restando assim lançado o enunciado:

Súmula 150 do STF - "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

A teor do disposto no art. 1º, do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, **o prazo prescricional relativo às ações movidas contra a Fazenda Pública, é de 5 (cinco) anos:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(.....)

Destarte, no presente caso, não há falar em prescrição, vez que o trânsito em julgado do decisum proferido na ação de conhecimento é o fato originador do título executivo, logo o trânsito em julgado não constitui causa interruptiva da prescrição, mas sim o termo inicial da pretensão executiva.

(.....)

No caso em exame, então, o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 12/04/1999, tendo sido proposto protesto interruptivo de prescrição em 05/04/2004, passando, a partir de então, a correr o prazo prescricional pela metade, assim, ajuizada a execução em 05-10-2006, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento reinante no STJ de que, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, in verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Nesse diapasão, não se aplica o prazo pela metade.

Para ilustrar os seguintes acórdãos, com grifo nosso:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. INTERRUPTÃO. METADE. SÚMULA 383/STF.

1. Caso em que se discute o prazo prescricional, bem como seu termo inicial, para se pleitear diferenças de vencimentos de servidores públicos civis.

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consagrado no sentido de que **é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, in verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"**.

3. **O lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. Inteligência da Súmula 383/STF.**

4. In casu, extrai-se dos autos, que o prazo prescricional da ação executória começou a fluir em 31/8/2000, data do trânsito em julgado da ação condenatória, mas interrompido pelo protesto ajuizado em 24/1/2005, recomeçou a correr pela metade. Desse modo, tendo sido a execução ajuizada em 21/3/2007, é certo afirmar que não foi atingida pela prescrição.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381009/PR, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. INTERRUPTÃO. SÚMULA 150/STF. LEGITIMIDADE DO SINDICATO.

1. **Em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescreve o Decreto n.º 20.910/32, para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.** Precedentes.

2. Quanto à ilegitimidade do Sindicato para interromper a prescrição, este Sodalício possui entendimento no sentido de que a legitimidade extraordinária conferida aos Sindicatos na defesa dos interesses dos membros da categoria estende-se também à fase de liquidação ou execução da decisão judicial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1025587/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 02/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. PRAZOS AUTÔNOMOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES.** RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 920.137/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2011)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Não trazendo a agravante fundamentos aptos a elidir a decisão agravada, forçoso é negar provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0059835-3

AgRg no
Ag 1.409.540 / RS

Números Origem: 00012053220114040000 12053220114040000 200771000103262

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OTÍLIA CORNÉLIO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OTÍLIA CORNÉLIO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.